O Vereador Francisco Paulo de Oliveira, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 330/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Refeições Subsidiadas em Parceria com Restaurantes Locais, destinado às pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), no município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Refeições Subsidiadas, no âmbito do Município de Araucária, com o objetivo de proporcionar acesso à alimentação adequada e saudável à população em situação de vulnerabilidade social, por meio da celebração de convênios com restaurantes e estabelecimentos de alimentação locais.

Art. 2º O programa destina-se exclusivamente às pessoas e famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), residentes no município de Araucária.

Art. 3º O programa será executado com base nos seguintes princípios e diretrizes:

I – Promoção da segurança alimentar e nutricional da população;
II – Fomento à economia local, com apoio a restaurantes e estabelecimentos parceiros;
III – Valorização da alimentação saudável e regional;
IV – Fortalecimento da cidadania e da inclusão social.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3ed8403c3fa61.

Art. 4º O órgão responsável competente poderá celebrar convênios, parcerias ou contratos com restaurantes, cantinas, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, devidamente licenciados, para o fornecimento de refeições subsidiadas às pessoas beneficiárias do programa.

Art. 5º A regulamentação e a adesão serão feitas pelos órgãos competentes levando em consideração:

I – Levantamento da demanda por meio do CadÚnico e demais instrumentos de política social;
II – Mapeamento e credenciamento dos estabelecimentos interessados, conforme edital a ser publicado pelo Poder Executivo;
III – Definição de cardápio balanceado, elaborado em conjunto com nutricionistas, priorizando alimentos in natura e produtos regionais;
IV – Subsídio parcial ou total do valor das refeições, a ser definido por decreto regulamentador, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Cabe ao órgão competente do município fornecer aos beneficiários um cartão magnético ou aplicativo digital com identificação individual, com limite de uso diário ou mensal, para aquisição das refeições nos estabelecimentos credenciados.

Art. 7º Os restaurantes parceiros deverão cumprir os seguintes requisitos, coordenados e fiscalizados pelos órgãos competentes:

I – Fornecer refeições dentro dos padrões nutricionais estabelecidos;
II – Garantir a higiene e a qualidade dos alimentos, conforme as normas sanitárias;
III – Aceitar o cartão ou aplicativo de identificação como meio de pagamento;
IV – Permitir a fiscalização e o acompanhamento da execução do programa.

Art. 8º O programa poderá ser complementado com ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN), como:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3ed8403c3fa61.

I – Oficinas de culinária saudável;
II – Palestras e atividades comunitárias sobre nutrição, aproveitamento integral de alimentos e hábitos alimentares saudáveis;
III – Capacitações para os beneficiários e profissionais envolvidos.

Art. 9º Cabe aos órgãos competentes:

I – Verificar o cumprimento das metas de atendimento;
II – Acompanhar a qualidade dos serviços prestados;
III – Avaliar o impacto do programa na segurança alimentar dos beneficiários;
IV – Realizar os ajustes necessários à melhoria do programa.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3ed8403c3fa61.

11.02 CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ 1890

Francisco Paulo de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Araucária, o **Programa Municipal de Refeições Subsidiadas**, com o objetivo de garantir o acesso à alimentação adequada e saudável às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio de parcerias entre o poder público e restaurantes locais.

A proposta parte do princípio constitucional de que **a alimentação é um direito social**, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e da necessidade urgente de enfrentar a **insegurança alimentar**, realidade que atinge milhões de brasileiros e impacta diretamente o bem-estar e a dignidade da população mais vulnerável.

Com base nos dados do Cadastro Único (CadÚnico), é possível identificar com precisão os beneficiários do programa, permitindo a execução de uma política pública **focalizada, eficiente e de alto impacto social**. Ao garantir refeições balanceadas e acessíveis mediante subsídio parcial ou total o programa contribui para a melhoria das condições de vida, saúde e nutrição dessas pessoas.

Além de seu **viés social**, o projeto promove o **fomento da economia local**, ao estabelecer convênios com restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos de alimentação que estejam devidamente regularizados. Dessa forma, o município não apenas combate a fome, mas também estimula o empreendedorismo, o comércio de produtos regionais e a geração de renda.

Outro diferencial da proposta é a previsão de ações de **Educação Alimentar e Nutricional (EAN)**, como oficinas, palestras e atividades práticas com os beneficiários. Tais ações visam empoderar a população com conhecimentos sobre hábitos alimentares saudáveis, aproveitamento integral dos alimentos e o direito humano à alimentação adequada.

O programa prevê, ainda, um **sistema de identificação moderno e seguro** por meio de cartão magnético ou aplicativo digital, garantindo controle de acesso, transparência na execução e facilidade na prestação dos serviços.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3ed8403c3fa61.

Por fim, destaca-se a importância da **avaliação e do monitoramento contínuos**, previstos no projeto, os quais permitirão ajustes dinâmicos e o aprimoramento da política pública ao longo do tempo.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa uma ação concreta de **justiça social, combate à fome e inclusão produtiva**, alinhada às diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e às demandas locais do município de Araucária.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta, por sua relevância social, econômica e humana.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2025.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
26/08/2025 11:30:02
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3ed8403c3fa61.